DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2839/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10445/2014
PROTOCOLO	: 1514757
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2014
CONTRATADA	: RAFAEL BANDEIRA NETO – EIRELI – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL – N. 82/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES
VALOR INICIAL	: R$ 65.841,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 139/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 82/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de uniformes, com o valor inicial de R$ 65.841,20 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

O processo já recebeu a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5640/2016, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, prolatada na peça 23.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-13369/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, destacando a remessa intempestiva de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2808/2019, opinando no mesmo sentido, sugerindo a

aplicação de multa ao jurisdicionado em virtude da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, remetida de forma intempestiva, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, contudo, considerada regular e legal conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	65.841,45
Valor total de empenho anulado	**R$**	0,25
Saldo de empenho	**R$**	65.841,20
Valor total em nota fiscal	**R$**	65.841,20
Valor total em ondem de pagamento	**R$**	65.841,20

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra